



FERRÃO & SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL II DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

ANDRÉ LUIZ SILVA GLÜHER, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o n.º: 256.635260-72 e portador da cédula de identidade n.º: 20.042.473-22, e sua esposa, **HELENA LUCI GLÜHER**, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF/MF sob o n.º: 286.086.660-49 e portadora da cédula de identidade n.º: 9033484561, residentes e domiciliados à Rua Vicenza , 21 – Casa 3, Mario Quintana, Porto Alegre/RS, por seus procuradores signatários, estabelecidos com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem notificações e intimações, vem respeitosamente diante de V. Exa., com fundamento no art. , formular o presente pedido de:

INSOLVÊNCIA CIVIL

o que faz sob fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

I. PREAMBULARMENTE
- DOS FATOS E DO DIREITO VINCULADO AO PLEITO -

Dos Motivos que levaram ao estado de Insolvência

O autor da ação fora funcionário de empresa multinacional por longevos anos atuando como executivo dessa, período no qual constituiu um patrimônio imobiliário que lhe propusesse segurança financeira, e para sua família quando de sua aposentadoria.

Dessa forma, após muitos anos levando uma vida atribulada e, em função das muitas viagens, longe da família, no ano de 2009, decidiu empreender no ramo do



FERRÃO & SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

comércio varejista, constituindo uma loja de material esportivo. O negócio fora estruturado na cidade onde vivia, Gramado - Polo Turístico do estado, a fim de pudesse desfrutar do convívio da família.

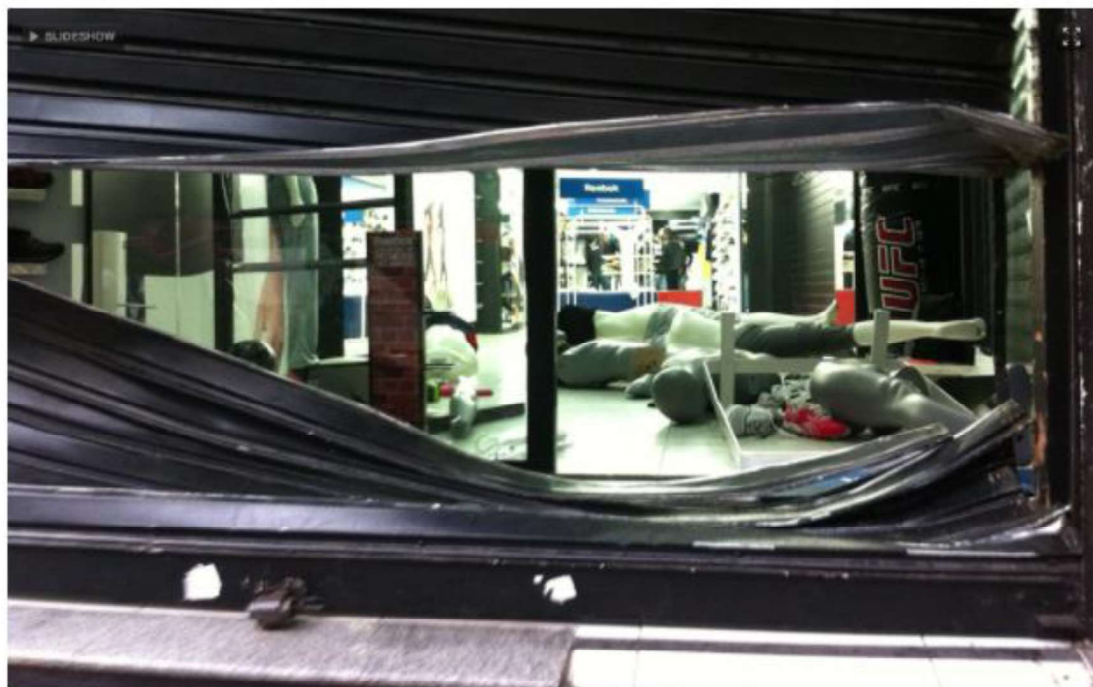
Justamente, por estar localizado em um Polo Turístico, operando em associação com agências de turismo, o negócio prosperou de tal forma que, ao final de 2010, já possuíam 4 lojas, com inúmeros colaboradores vinculados as mesmas. Os negócios continuavam a prosperar, tendo sido o ano de 2012 o melhor do empreendimento.

Todavia, sobrevieram então dois eventos que fizeram mudar completamente o cenário dos negócios e da vida financeira dos autores. Em 2013, durante as manifestações de protesto ocorridas no Brasil inteiro, e já possuindo filial da empresa em Porto Alegre, esta foi saqueada e gravemente depredada, o que causou elevado prejuízo, sem cobertura securitária, afetando profundamente o caixa e operação da empresa, e conseqüentemente da renda familiar dos autores.

25/06/2013 09h07 - Atualizado em 25/06/2013 17h40

Atos de vandalismo deixam marcas em Porto Alegre após protesto; veja fotos

Manifestação reuniu 10 mil pessoas e terminou com 103 presos



Em seguida, entre 2013 e 2014, fruto da mudança do perfil do turismo na região, uma a uma as agências de turismo, foram abandonando os *tours* de compras que



FERRÃO & SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

constituíam uma das principais fonte de receita do negócio. A soma do efeito desses dois eventos colocou os autores em situação financeira irreversível!

Sem vislumbrar solução dentro do próprio negócio os autores, começaram a comprometer seu patrimônio pessoal para honrar os compromissos assumidos. Alguns imóveis foram hipotecados em empréstimos bancários e outros alienados para conseguir fluxo de caixa na tentativa de soerguimento do negócio. Todavia, sem lograr êxito!

Ao final desses eventos restou apenas o imóvel onde a família residia, na cidade de Canela, sendo que no início do ano de 2016, também esse imóvel, na derradeira tentativa de liquidação das várias ações trabalhistas, foi ofertado como pagamento, sem, contudo, e mais uma vez, conseguirem se exonerar de tais obrigações, que como veremos perseguem os autores até os dias atuais.

Sem possibilidades profissionais na cidade onde vivia, e com valores de aluguel muito superiores aos seus rendimentos, e ambos os autores já sendo pessoas idosas, retornaram para a cidade natal do autor, Porto Alegre. Devido ao seu currículo e experiência, o autor além de sua aposentadoria, auferir complementação para sua subsistência prestando consultoria para uma empresa da cidade de Gramado, já autora, possui apenas sua aposentadoria no importe de 1 salário-mínimo nacional como forma de ajudar na sobrevivência do casal.

Impende ressaltar que no que tange aos rendimentos do casal, que o autor sofre mensalmente penhora de 15% de seus proventos de aposentadoria, como forma de pagamento de verba honorária sucumbencial provenientes de dívidas bancárias, junto ao processo 041/1.13.0002626-2 que tramita perante à 1ª Vara Judicial da Comarca de Canela, o que lhe reduz sua condição de subsistência.

Com imensa dor e sensação de fracasso, o autor e sua esposa e autora, somente visualizaram esta solução, ou seja, requerer sua INSOLVENCIA CIVIL, pois até os dias atuais respondem por significativas dívidas, todas oriundas da malfadada atividade empresarial, não possuindo patrimônio ou recursos para fazer frente aos mesmos.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos termos expressos do Art. 1.052 do CPC/15:



FERRÃO & SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Dessa forma, ainda vigente o art. 748 do CPC/73, tem-se por aplicável a seguinte redação:

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

(...)

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

Portanto, considerando que as dívidas excedem à importância dos bens dos devedores, devido o deferimento do presente pedido, nos termos do art. 748 do CPC/73.

Cabe destacar que a lei não exige prova inequívoca da insolvência, sendo suficientes o conjunto probatório que se acosta ao presente petitório à comprovar a impossibilidade do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

“O Direito não espera comprovação inequívoca de insolvência. Pelo contrário, salvo o pedido de autofalência, quando a insolvência é confessada pelo devedor, aceita-se que a demonstração do estado falimentar se faça por presunção relativa (iuris tantum), a partir de elementos externos que seriam indicadores da situação falimentar: (1) a impontualidade no adimplemento de obrigações, (2) a verificação de execução frustrada e (3) a prática de determinados atos, considerados falimentares.” (MAMEDE, Gladson. Direito empresarial brasileiro. Falência e Recuperação de empresas. 9ª ed. Editora Atlas, 2017. Versão Kindle, p. 5746).”

Razões pelas quais, requer o recebimento e devido processamento do presente pedido de insolvência.

III. DA RELAÇÃO DOS CREDORES

No que concerne a seus credores, junta à presente (ANEXO), relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor histórico do crédito e discriminando sua origem.



FERRÃO & SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Total das dívidas em valores históricos: R\$ 11.457.451,60 (Onze milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

IV. DOS BENS E ESTIMATIVA DE VALORES

No que diz respeito a RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS QUE COMPÕEM O PRATRIMONIO com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios da propriedade, NOS TERMOS DE SUA DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS DAA-2021, segue:

a) O AUTOR, **ANDRÉ LUIZ SILVA GLÜHER**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o n.º: 256.635260-72 e portador da cédula de identidade n.º: 20.042.473-22, DECLARA DESDE JÁ QUE NÃO POSSUI outros BENS ou outro PATRIMONIO além daqueles que constam em sua DAA 2021:

NOME: ANDRE LUIZ DA SILVA GLUHER		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 256.635.260-72		EXERCÍCIO 2021	ANO-CALENDÁRIO 2020		
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					
Nome:	ANDRE LUIZ DA SILVA GLUHER	CPF:	256.635.260-72		
Data de Nascimento:	21/08/1957	Título Eleitoral:			
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	286.086.660-49		
Houve mudança de endereço?	Não				
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?			Não		
Endereço:	RUA VICENZA	Número:	21		
Complemento:	CASA 03	Bairro/Distrito:	MARIO QUINTANA		
Município:	PORTO ALEGRE	UF:	RS		
CEP:	91260-795	DDD/Telefone:			
E-mail:		DDD/Celular:			
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					
(Valores em Reais)					
NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - FRGPS CNPJ/CPF: 16.727.230/0001-97	42.932,88	0,00	2.182,27	3.406,79	183,78
DI SOLLE CUTELARIA LTDA CNPJ/CPF: 01.256.141/0001-32	27.011,71	2.322,03	53,90	1.984,36	6,51
TOTAL	69.944,59	2.322,03	2.236,17	5.391,15	190,29



FERRÃO & SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
13	TERRENO DE 312 M2 SITO QUADRA 1 LOTE 15, ARROIO DO SAL/RS, LIVRO 2 MATRICULA 33738 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: QUADRA 1 LOTE 15 Comp.: Município: ARROIO DO SAL Área Total: 312,0 m² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 33738	2.081,82	2.081,82
		Nº: Bairro: UF: RS CEP: 95585-000 Data de Aquisição: / / Nome Cartório:	

Nesse ponto, acrescenta que os autores eram proprietários de mais dois imóveis, um na cidade de Gramado e outro na cidade de Canela, constava em suas DAAs ano calendário 2014, todavia, ambos os imóveis sofreram o procedimento de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, em função de dívidas perante às Instituições Financeiras – Credoras Hipotecárias e com garantia fiduciárias, porém, permanecem com reserva de direitos referente aos valores que excederam as dívidas de tais imóveis:

14	AREA DE 15.000 M2 DE TERRAS RURAIS, SITUADA NO LUGAR DENOMINADO CARACOL , ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE GRAMADO/RS, REG DE IMOVEIS NO 371 , LIVRO 2. EM 02/10/2013 VENDIDO PARA VANDA HELENA BROKER URBANINI, PELO VALOR DE R\$ 380.000,00 EM ESPÉCIE E SUBROGAÇÃO DE DIVIDA FIDUCIÁRIA COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CFE. CONTRATO. 1.5555.1896.527.3 105 - Brasil	370.000,00	0,00
12	TERRENO COM AREA DE 1.900,00 M2, COM CASA EM ALVENARIA DE 156,35 M2, SITA A RUA CARLOS FELIPPE SPINDLER, 400 EM CANELA/RS, ADQ. EM 08/11/2012 POR R\$ 680.000,00, SENDO R\$ 152.000,00 DE RECURSOS PROPRIOS E R\$ 528.000,00 FINANCIADOS PELO BANRISUL S/A, SENDO PAGO EM 2012 - R\$ 6.957,75. 105 - Brasil	158.957,75	158.957,75

Por fim, todas as empresas em que os autores possuíam participação societária tiveram sua baixa irregular no ano de 2018:

NOME: ANDRE LUIZ DA SILVA GLUHER	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 256.635.260-72	EXERCÍCIO 2019	ANO-CALENDÁRIO 2018
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
	Comp.: Município: ARROIO DO SAL Área Total: 312,0 m² Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 33738	Bairro: UF: RS CEP: 95585-000 Data de Aquisição: / / Nome Cartório:	



FERRÃO & SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

32	QUOTAS DE CAPITAL - DA EMPRESA GLUHER ESPORTES LTDA - CNPJ: 09.123.079/0001-12, EM NOME DA ESPOSA HELENA LUCI GLUHER - INAPTA DESDE 28/09/2018 CFE. COMPROVANTE DE CNPJ 105 - BRASIL CNPJ:	510,00	0,00
32	QUOTAS DE CAPITAL - DA EMPRESA OXYGYM ACADEMIA LTDA - EM NOME DE HELENA LUCI GLUHER - INAPTA DESDE 28/09/2018 CFE. COMPROVANTE DE CNPJ 105 - BRASIL CNPJ: 11.458.543/0001-73	98.000,00	0,00
32	QUOTAS DE CAPITAL - DA EMPRESA ZERO UNO LTDA - EM NOME DE ANDRE GLUHER - INAPTA DESDE 13/09/2018 CFE. COMPROVANTE DE CNPJ 105 - BRASIL CNPJ: 13.301.428/0001-16	2.000.000,00	0,00
32	QUOTAS DE CAPITAL - DA EMPRESA OXYGYM ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - EM NOME DE ANDRE GLUHER - INAPTA DESDE 28/09/2018 CFE. COMPROVANTE DE CNPJ 105 - BRASIL CNPJ: 14.842.551/0001-07	2.000,00	0,00
51	EMPRESTIMO A EMPRESA OXYGYM ACADEMIA LTDA - EM NOME DA ESPOSA HELENA LUCI GLUHER - INAPTA DESDE 28/09/2018 CFE. COMPROVANTE DE CNPJ 105 - BRASIL CPF/CNPJ: 11.458.543/0001-73	7.209,69	0,00
TOTAL		2.109.801,51	2.081,82

b) A AUTORA – **HELENA LUCI GLÜHER**, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF/MF sob o n.º: 286.086.660-49 e portadora da cédula de identidade n.º: 9033484561, NÃO DECLARA BENS EM APARTADO DE SEU CONJUGE:

Situação das Declarações IRPF 2021

Prezado Contribuinte (CPF 286.086.660-49),

HELENA LUCI GLUHER

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

25/08/2021

17:07

versão 01.20180815

[Voltar](#)



A Receita Federal mantém em sua base de dados as declarações de todos os contribuintes inscritos no sistema.



FERRÃO & SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

V. DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Diante da situação vivida pelos autores, pessoas idosas, não há quaisquer condições dos requerentes arcarem com as custas decorrentes do processo judicial que se inicia.

Até mesmo porque, devido aos débitos demonstrados na inicial, a situação das requerentes que hoje nem residência própria possuem, está comprovada sua impossibilidade de efetuarem o pagamento de custas processuais.

O conceito de necessitada está presente no parágrafo único do art. 2º da Lei de Assistência Judiciária, dizendo:

*“Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.
Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

Não importa se a Requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Mister se faz que, no momento, não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio.

O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final.

Neste sentido, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEPENDE DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE POBREZA OU MISERABILIDADE DA PARTE, IMPORTANDO SIM A DEMONSTRAÇÃO DE CARÊNCIA FINANCEIRA, NEM QUE SEJA ELA MOMENTÂNEA, CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 2º, § ÚNICO DA LEI 1.060/50 E ARTIGO 5º, LXXIV DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO. (TJRS – AGI 70006492433 – 12ª C.Cív. – REL. DES. MARCELO CEZAR MULLER – J. 04.06.2003) (GRIFOS NOSSOS)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PRESENÇA DE REQUISITOS – CONCESSÃO – RECURSO PROVIDO – APRESENTANDO O REQUERENTE OS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50, IMPÕE- SE-LHE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA; NÃO JUSTIFICANDO, A SUA DENEGAÇÃO, O FATO DE TER A SOLICITANTE CONSTITUÍDO ADVOGADO PARTICULAR. (TJMG – AG 000.297.725-4/00 – 8ª C. Cív. – REL. DES. SÉRGIO BRAGA – J. 10.02.2003) (GRIFOS NOSSOS)



FERRÃO & SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Lei n.º 1.060/50 estabelece que os benefícios da assistência judiciária compreendem a prestação do serviço de advogado e a isenção de pagamento de todas as despesas processuais até a solução final da causa, inclusive honorários de perito (arts. 3º e 9º). Esses benefícios são assegurados aos necessitados (art. 1º) brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil e o artigo 4º da lei em apreço estabelece que a parte gozará deles mediante simples afirmação, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Essa declaração goza de presunção "*juris tantum*" de veracidade, conforme o § 1º do artigo 4º. Ou seja, a citada Lei não restringe o benefício ao trabalhador, de modo que o benefício é para qualquer pessoa que, sendo hipossuficiente na forma da lei, necessite do benefício, independente da sua qualidade no processo ou posição que ocupa na relação processual pessoa jurídica ou física.

Assim, no campo do Processo do Civil não podia ser diferente, dessa forma, com fundamento no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, requer seja concedido o benefício da Gratuidade da Justiça, visto que, a parte autora, se encontra em estado de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER**:

- a) A procedência da presente ação para o fim de declarar a Insolvência Civil dos requerentes;
- b) A nomeação de um administrador judicial à massa;
- c) A posterior intimação dos credores mencionados;
- d) Fazendo-se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;
- e) a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, pelos motivos já justificados.

Dá-se a presente, o valor **R\$ 11.457.451,60 (Onze milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos)** que é o valor do passivo da requerente.



FERRÃO & SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nestes termos, Pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 26 de agosto de 2021.

P.p. Brenner Pereira Ferrão

OAB/RS 79.817